

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL – SODF

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023-SODF

A ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07, com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, Jardim Botânico, Curitiba-PR, CEP 80210-190, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. André Luciano Malheiros devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente nos termos do art. 4º, I, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, concomitante com o art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor:

1. RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da licitante MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, proferida pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2023, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, se entregue até o dia 14/04/2023, levando-se em conta que a Licitante foi intimada no dia 11/04/2023, com a publicação da "Habilitação em grupo de propostas" referente ao julgamento da habilitação da licitante MAYA.

3. DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 05/04/2023 às nove horas, se deu a abertura das propostas, onde quatro propostas foram apresentadas, dentre elas das licitantes ENVEX e MAYA, as quais participaram ativamente da fase de lances. Em cumprimento ao item de desempate ME/EPP, a licitante MAYA foi convocada para apresentar seu melhor lance, por esse motivo, a licitante ENVEX ficou em segundo lugar em relação ao preço. Na sequência a licitante MAYA enviou o Anexo de preço solicitado pela Comissão, onde passou para análise, juntamente com os documentos de habilitação.

No dia 11/04/2023 foi publicado o julgamento da habilitação, onde a licitante MAYA foi habilitada no grupo de propostas. Na sequência foi aberto prazo para intenção de recurso e posterior apresentação de suas razões recursais. A ENVEX, inconformada com a decisão, vem, respeitosamente, elencar suas razões, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

4. DO MÉRITO

4.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA MAYA, PELO NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA SATISFATÓRIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A solicitação de desclassificação da licitante MAYA é justificável por diversos motivos, dentre eles estão:

A licitante MAYA falhou em cumprir os itens 12.1.2 a) e d), 12.2.2 a) e b) do Edital, ou seja, a licitante MAYA deixou de apresentar Certidão de CNPJ, Certidão de Contribuinte Estadual, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal e Declarações conforme Anexo II e III do Edital, que deveriam estar subscritas pelo representante legal da licitante em papel timbrado.

Os Anexos II e III estipulados pelo Edital nitidamente deveriam ser apresentados pela licitante em sua documentação em papel timbrado. No entanto essas declarações não foram apresentadas pela licitante. Não bastasse isso, a licitante deixou de observar as exigências editalícias quanto à apresentação de outros documentos expressamente elencados no Edital, como CNPJ e Certidão que comprovasse sua condição perante o contribuinte estadual. A licitante deixou de apresentar documento que comprovasse sua condição perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal. Diante da inobservância dos itens elencados, a licitante MAYA não cumpriu plenamente o item "12.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista" e item "12.2.2 - Declaração subscrita por representante legal da licitante."

De acordo com o item 3.2 do Edital, "A simples participação na licitação importa total, irrestrita e irretroatável submissão dos proponentes às condições deste Edital, ainda, no item 5.8 "Após a abertura da sessão pública não serão recebidas novas propostas e documentos de habilitação. (§1º do art. 26, Decreto nº 10.024/2019)", ou seja, conforme preconiza o Artigo 26 "Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. § 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública." O Edital, ainda reforça no mesmo sentido o entendimento o entendimento, conforme item 5.21 que "A licitante deverá obedecer, rigorosamente, aos termos deste Edital e seus Anexos.

É sabido que a licitação é um procedimento formal. Essa característica talvez seja o principal motivo de os procedimentos licitatórios funcionarem de forma correta e aceitável. Não seria possível estabelecer uma concorrência entre vários licitantes se estivesse ausente um mínimo de organização e formalidade.

Nesse sentido, a Lei de Licitações não deixou de fora, dos princípios inerentes ao procedimento licitatório os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Na doutrina, Marçal Justen Filho assegura esse mesmo entendimento: "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo deste. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante".

Logo, apenas devem ser admitidas eventuais diferenciações já estabelecidas no edital licitatório, que são aquelas necessárias à seleção das quantidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público. Não se pode permitir a violação de disposições imperativas, previstas no corpo do edital.

Não obstante a própria lei, que fundamenta do dever de respeito à forma do instrumento convocatório. Cumpre citar a jurisprudência, a qual amplamente decide no mesmo sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESRESPEITO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Restando claro no Edital os documentos necessários à fase de habilitação do certame, a desclassificação por entrega incompleta e fora dos padrões exigidos é medida que se impõe. Tendo em vista que os atos impugnados foram praticados em observância às regras do edital e respeitaram os

princípios norteadores do processo licitatório, impertinente a pretensão de nulidade ventilada no mandamus. 2. Segurança denegada. (TJTO , Mandado de Segurança Cível, 0016280-72.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , TRIBUNAL PLENO , julgado em 17/06/2021, DJe 25/06/2021 09:00:59).

Portanto, conforme se demonstra, a licitante MAYA falhou em cumprir os itens 12.1.2 a) e d), 12.2.2 a) e b) do Edital. Todos os licitantes possuíam conhecimento quanto aos requisitos necessários a habilitação, mas ainda assim, a licitante MAYA deixou de apresentar Certidão de CNPJ, Certidão de Contribuinte Estadual, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal e Declarações conforme Anexo II e III do Edital, subscritas pelo representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado.

4.2.DA IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA INCLUSÃO DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA – OFENSA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.

A não entrega de documentação exigida no instrumento convocatório é um caso muito simples de (des)vinculação ao edital, conforme demonstraremos a seguir:

Um exemplo: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE POSTOS DE TRABALHO DE ENTREVISTADOR SOCIAL.EMPRESA VENCEDORA QUE DEIXOU DE APRESENTAR, COM SUA PROPOSTA, CÓPIA DO CONTRATO QUE DEU SUPORTE À CONTRATAÇÃO COMPROBATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.DOCUMENTO INCLUÍDO SOMENTE DEPOIS DA EMPRESA TER SIDO DECLARADA VENCEDORA, POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELO PREGOEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. NORMA QUE, ENTRETANTO, VEDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CARACTERIZADA.SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. TJPR - 4ª Câmara Cível - 0039896-05.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 16.11.2020)"

É uma formalidade extremamente relevante, pois impede leniências que possam violar a impessoalidade e a isonomia. Se o documento é um ônus desde a entrega dos envelopes, não se concede segunda chance, para se prevenir favoritismo. Protege-se a moralidade administrativa, sobretudo quando tais concessões possuem consequências econômicas extraordinárias.

Sobre a possibilidade da utilização do SICAF, o Edital informa "13.4 - Os documentos exigidos para a habilitação que não estiverem contemplados no SICAF ou com cadastro desatualizado, deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços (...)", como visto anteriormente, diversos documentos deixaram de ser inseridos na documentação, inclusive, documentos que não constam no SICAF, estes, obrigatoriamente deveriam constar na proposta originalmente inserida no sistema. Portanto, documentos que aqui não constem não devem ser considerados pela Comissão.

Além disso, a inclusão de documentos originalmente não incluídos na proposta não devem ser considerados pela Comissão, dessa forma prezando pelo princípio da isonomia entre os concorrentes, pois abrir prazo para diligência referente a critério objetivo é desrespeitar o tratamento isonômico entre os licitantes que seguiram criteriosamente o que fora estabelecido pelo edital.

Diante das alegações expostas, o Edital prevê "13.18 - Se a proposta não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital." Além disso, no item 13.19 do Edital informa que "Será declarada a vencedora da licitação a licitante que apresentar o menor preço e atender a todas as exigências do edital." Nada mais do que correto, o Pregoeiro proceder em selecionar a proposta que melhor atenda as exigências do Edital. A licitante ENVEX além de apresentar valor competitivo e estritamente aproximado da primeira colocada, também cumpre satisfatoriamente com todas as exigências editalícias. Considerar a proposta da ENVEX é sem dúvidas pensar em segurança jurídica e prezar pela escolha da proposta mais vantajosa.

Portanto, a proposta da MAYA deve ser desclassificada, pelo não cumprimento satisfatório das exigências editalícias.

5.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente

RECURSO e as razões recursais nele expostas.

1. Conhecimento e provimento integral do presente recurso e seus pedidos, com base nos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo;

2. Reforma da decisão, desclassificando a licitante MAYA por apresentar Proposta incompleta, pois deixou de cumprir os itens 12.1.2 a) e d), 12.2.2 a) e b) do Edital, ou seja, deixou de apresentar Certidão de CNPJ, Certidão de Contribuinte Estadual, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal e Declarações conforme Anexo II e III do Edital, subscritas pelo representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado.

3. Em seguida, proceder com a análise das demais propostas, na ordem de classificação;

4. Declarar a proposta da EnvEx como a mais vantajosa e vencedora do processo licitatório.

Por fim, caso a Comissão de Seleção e Julgamento mantenha a decisão, o que não se acredita, requer que a Comissão demonstre expressamente os fundamentos legais da decisão, sob pena de descumprimento do princípio da motivação, e que a mesma seja encaminhada para deliberação de autoridade superior

Curitiba, 14 de abril de 2023

Nestes termos.
Pede deferimento.

ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 08.418.789/0001-07
André Luciano Malheiros
Representante legal

Voltar